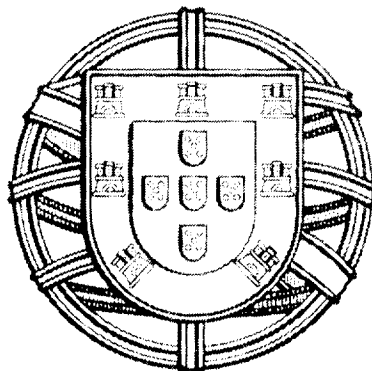




I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 73/91:

Altera o Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, relativo ao Fundo de Pensões das Forças Armadas 638

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 7/91:

Aprova o Acordo Especial, por troca de notas, entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha relativo ao projecto «Apoio ao Desenvolvimento Agrário da Cova da Beira» 638

Decreto n.º 8/91:

Aprova o Acordo Especial, por troca de notas, entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha no âmbito do projecto «Cooperação entre os Organismos Associativos de Águeda (AIA) e de Aachen» 642

Decreto n.º 9/91:

Aprova o Acordo Especial, por troca de notas, entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha no âmbito do projecto «Cooperação entre Universidades e Institutos Politécnicos no Domínio das Ciências Agrárias Aplicadas» 643

Aviso n.º 19/91:

Torna público ter o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado que vários Estados declararam aceitar a adesão da Hungria à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, celebrada na Haia, em 25 de Outubro de 1980 647

Aviso n.º 20/91:

Torna público ter o Governo de Angola aderido, em 22 de Outubro de 1990, à Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas 647

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 74/91:

Estabelece o quadro geral da organização e desenvolvimento da educação de adultos 647

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 289, de 17 de Dezembro de 1990, inserindo o seguinte:

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 20/90/A:

Aprova o orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1991 5122-(8)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 291, de 19 de Dezembro de 1990, inserindo o seguinte:

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

Portaria n.º 1221-B/90:

Actualiza as tarifas de abastecimento de água praticadas pela EPAL. Revoga a Portaria n.º 1110-H/89, de 28 de Dezembro 5170-(4)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 73/91

de 9 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, que aprovou o Estatuto dos Militares das Forças Armadas, estabelece no seu artigo 14.º, n.º 3, alínea c), que as fontes de financiamento do respectivo fundo de pensões incluirão contribuições adicionais de militares no activo e na reserva, bem como receitas da alienação do património do Estado afecto ao Ministério da Defesa Nacional. Trata-se de uma definição não exclusiva daquelas que se considerou serem as principais fontes de receitas do fundo para efeitos da constituição do capital inicial.

O n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, veio, porém, restringir as fontes de financiamento do capital inicial do fundo à receita originada da alienação do património do Estado afecto ao Ministério da Defesa Nacional, com o objectivo de assegurar de modo inequívoco a realização de tal capital.

O processo de alienação patrimonial de bens públicos, cuja natureza exige uma metodologia simultaneamente de transparência e de defesa dos interesses do Estado, implica o cumprimento de prazos, que, no caso vertente, não são totalmente coincidentes com os da constituição inicial do capital do fundo. Torna-se, por isso, necessário permitir a inclusão de outras receitas cuja realização se encontre assegurada, além das provenientes da alienação do património, no valor inicial do fundo. É o que se faz pelo presente decreto-lei, mantendo-se, simultaneamente, os dois objectivos primários: garantia da realização do capital e exclusão do recurso a transferências directas do Orçamento do Estado.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. A redacção do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, passa a ser a seguinte:

Art. 6.º — 1 — O valor inicial do Fundo será constituído principalmente por receita originada da alienação do património do Estado afecto ao Ministério da Defesa Nacional, podendo ainda integrar outras receitas, desde que não provenham de transferências directas do Orçamento do Estado.

2 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

Promulgado em 25 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 7/91

de 9 de Fevereiro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Especial, por troca de notas, concluído em Lisboa em 19 de Julho de 1990, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha para prorrogação do projecto, no âmbito da cooperação técnica luso-alemã, «Apoio ao Desenvolvimento Agrário da Cova da Beira», cujos textos originais em língua portuguesa e em língua alemã seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Janeiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Assinado em 25 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.
Gabinete do Ministro.

Lisboa, 19 de Julho de 1990.

A S. Ex.ª o Embaixador da República Federal da Alemanha em Portugal.

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.ª de 8 de Junho de 1989, do teor seguinte:

Sr. Ministro:

Em referência às conversações intergovernamentais luso-alemãs realizadas em 5 e 6 de Novembro de 1987 em Lisboa, aos Acordos Especiais de 5/31 de Dezembro de 1980 e de 11 de Novembro/23 de Dezembro de 1985, bem como em execução do Acordo sobre Cooperação Técnica, assinado em 9 de Junho de 1980, entre os nossos dois Governos, tenho a honra de propor a V. Ex.ª, em nome do Governo da República Federal da Alemanha, o seguinte Acordo Especial de prorrogação sobre o projecto «Apoio ao Desenvolvimento Agrário da Cova da Beira»:

1 — 1) O Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Portuguesa continuarão a promover conjuntamente o desenvolvimento agrário na Cova da Beira, com o objectivo de melhorar a infra-estrutura rural e de incrementar a produção agrícola.

2) Para alcançar esse objectivo, o Governo da República Federal da Alemanha apoiará o Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação da Re-

pública Portuguesa, nomeadamente da seguinte maneira:

- Avaliação económica dos custos e rendimentos em parcelas de demonstração de grande extensão em explorações agrícolas, incluindo a pecuária;
- Análise da organização dos trabalhos nas explorações;
- Elaboração de propostas relativas à futura organização das explorações, inclusive mecanização;
- Elaboração e apresentação da eventual situação de rendimentos em explorações irrigadas de diferentes dimensões;
- Avaliação dos custos da irrigação;
- Preparação dos resultados obtidos em matéria de economia de empresas para fins de extensão rural e reciclagem de jovens agricultores;
- Caracterização das possibilidades regionais de comercialização e de estrangulamentos na comercialização dos diversos produtos, bem como propostas para a sua eliminação;
- Colaboração na reciclagem do pessoal da direcção regional e do projecto;
- Prosseguimento na elaboração de ensaios de culturas, bem como recolha e avaliação dos dados obtidos como base para a implementação de sistemas evoluídos de uso do solo;
- Preparação dos resultados obtidos na actividade experimental para fins da extensão rural e aplicação prática dos resultados em áreas de demonstração, em cooperação com a extensão rural;
- Colaboração na redução, instalação e acompanhamento de parcelas de demonstração na área do projecto, visando a obtenção e troca de informações entre a prática cultural, a extensão e a investigação;
- Prosseguimento dos ensaios básicos na Quinta do Brejo;
- Manutenção de contactos com instituições portuguesas indirectamente relacionadas com o projecto;
- Manutenção de contactos com outros projectos de cooperação técnica, nomeadamente com os projectos relativos a centros de formação e à estruturação fundiária;
- Apoio à criação e funcionamento de uma associação de beneficiários do aproveitamento, com ênfase em:
 - a) Motivação dos agricultores;
 - b) Planificação da operação e manutenção da rede de rega.

Estas medidas serão realizadas em estreita coordenação com o programa corrente da cooperação financeira luso-alemã.

2 — Ambos os Governos concordam em que o sucesso do projecto e, com isso, o desenvolvimento agrícola na região do projecto só poderão ser garantidos se:

As instituições nacionais e regionais competentes continuarem a colaborar estreitamente e definirem orientações importantes

com a devida antecedência, realizando-as de maneira eficiente;

For atribuída a devida importância à formação e à reciclagem.

3 — Contribuições do Governo da República Federal da Alemanha:

a) Enviará:

- Um engenheiro agrónomo diplomado, especializado em gestão de projectos/técnicas culturais, pelo prazo máximo de nove técnicos/mês;
- Um agro-economista diplomado, com conhecimentos especiais no domínio da extensão rural, pelo prazo máximo de 10 técnicos/mês;
- Um engenheiro agrónomo diplomado, especializado no cultivo de plantas, com conhecimentos especiais no domínio da experimentação, pelo prazo máximo de 10 técnicos/mês;
- Técnicos a curto prazo, de diversas especialidades, pelo prazo máximo total de dois técnicos/mês;

b) Contratará auxiliares locais para trabalhos de tradução e de escritório, financiando os vencimentos dos mesmos;

c) Fornecerá:

- Um automóvel de serviço;
- Material de irrigação para as instalações de demonstração;
- Material de escritório e material avulso, bem como pequenos aparelhos;
- Material de consumo;

d) Proporcionará, fora do projecto, por um prazo máximo de 10 técnicos/mês, estágios de aperfeiçoamento a técnicos portugueses, os quais, após o seu regresso, actuarão no projecto;

e) Custeará as despesas administrativas dos técnicos enviados.

4 — Contribuição do Governo da República Portuguesa:

a) Tomará providências para que seja colocado à disposição do projecto o pessoal necessário, nomeadamente:

- Um engenheiro agrónomo (direcção do projecto);
- Dois engenheiros agrónomos (experimentação);
- Um agro-economista (consultoria);
- Dois engenheiros especializados em infra-estruturas hidráulicas (planeamento da rega);
- Um engenheiro civil (construção de caminhos rurais);
- Um jurista (questões relacionadas com expropriações e indemnizações);

b) Colocará à disposição para a supervisão das obras:

- Um engenheiro (chefe do grupo);
- Um engenheiro técnico (ensaios de laboratório e de campo);
- Um engenheiro técnico (ensaios de material — regime temporário);
- Um contabilista;

c) Colocará à disposição:

Pessoal técnico em número suficiente para a estruturação fundiária;
Auxiliares, por exemplo técnicos, desenhadores e pessoal de escritório, em número suficiente para a realização do projecto;

d) Proporcionará, para a estação experimental, bem como para o projecto, aquela parte do equipamento que não seja fornecida pelo Governo da República Federal da Alemanha;

e) Colocará à disposição, através da Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior (DRABI) e do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Engenharia Rural (INIAER), de acordo com as necessidades do projecto, pessoal, equipamento, material e áreas de experimentação em quantidade suficiente.

5 — 1) Encarregarão da execução das respectivas medidas:

- a) O Governo da República Federal da Alemanha: a Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ), G. m. b. H., 6236 Eschborn;
- b) O Governo da República Portuguesa: a Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

2) Os órgãos encarregados nos termos do parágrafo 1) deste número transformarão as medidas relacionadas no parágrafo 2) do n.º 1 num programa conjunto e vinculativo de trabalho.

3) Os técnicos enviados serão, em matéria técnica, responsáveis perante o director da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola. As decisões essenciais para o projecto serão tomadas em comum acordo.

6 — De resto, aplicar-se-ão também ao presente Acordo Especial as disposições do acima mencionado Acordo sobre Cooperação Técnica de 9 de Junho de 1980, inclusive a cláusula de Berlim (artigo 7).

Caso o Governo da República Portuguesa concorde com as propostas contidas nos n.ºs 1 a 6, esta nota e a de resposta de V. Ex.^a em que se expresse a concordância do seu Governo constituirão um Acordo Especial entre os nossos dois Governos, que entrará em vigor no dia em que o Governo da República Portuguesa informe o Governo da República Federal da Alemanha de que foram cumpridos os requisitos estabelecidos na sua legislação.

Permita-me, Sr. Ministro, apresentar a V. Ex.^a os protestos da minha mais elevada consideração.

York.

Desejo informar V. Ex.^a de que o Governo Português aceita a proposta do Governo da República Federal da Alemanha e concorda em que a nota de V. Ex.^a e esta resposta constituam um Acordo entre os nossos dois Governos, que entrará em vigor de acordo com a proposta de V. Ex.^a

Queira aceitar, Excelência, os protestos da minha mais elevada consideração.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Der Botschafter der Bundesrepublik Deutschland, Alexander Graf York.

Lissabon, den 8 Juni 1989.

Seiner Exzellenz dem Minister für Auswärtige Angelegenheiten der Portugiesischen Republik, Prof. Doutor João de Deus Pinheiro, Lissabon.

Herr Minister:

Ich beehre mich, Ihnen im Namen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland unter Bezugnahme auf die deutsch-portugiesischen Regierungsgespräche in Lissabon am 5 und 6 November 1987, auf die Vereinbarung vom 5/31 Dezember 1980 und vom 11 November/23 Dezember 1985 sowie in Ausführung des Abkommens zwischen unseren beiden Regierungen vom 9 Juni 1980 über Technische Zusammenarbeit folgende Anschlussvereinbarung über das Vorhaben «Landwirtschaftliche Entwicklung im Gebiet Cova da Beira» vorzuschlagen:

1 — 1) Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland und die Regierung der Portugiesischen Republik fördern weiterhin gemeinsam die landwirtschaftliche Entwicklung im Gebiet Cova da Beira mit dem Ziel, die ländliche Infrastruktur zu verbessern und die Agrarproduktion zu steigern.

2) Zur Erreichung dieses Zieles unterstützt die Regierung der Bundesrepublik Deutschland das portugiesische Ministerium für Landwirtschaft, Fischerei und Ernährung insbesondere durch:

Wirtschaftliche Auswertung der Kosten und Erträge auf grossflächigen Demonstrationsparzellen in landwirtschaftlichen Betrieben unter Einbeziehung der Viehhaltung;

Untersuchung der arbeitswirtschaftlichen Situation der Betriebe;

Erarbeitung von Vorschlägen für die zukünftige Betriebsorganisation der Betriebe einschließlich Mechanisierung;

Erarbeitung und Darstellung der möglichen Einkommenssituation bewässerter Betriebe verschiedener Grössen;

Ermittlung der Bewässerungskosten;

Aufarbeitung der betriebswirtschaftlichen Ergebnisse für die Beratung und für Fortbildungskurse für junge Landwirte;

Darstellung der regionalen Vermarktungsmöglichkeiten und von Engpässen bei den verschiedenen Produkten sowie Vorschläge zur Beseitigung solcher Engpässe;

Mitwirkung bei der Fortbildung des Personals der Regionaldirektion und des Projekts;

Fortführung der Erarbeitung pflanzenbaulicher Versuche sowie Sammlung und Auswertung der gewonnenen Daten als Grundlage für die Durchführung erweiterter Bodennutzungssysteme;

Aufarbeitung der Ergebnisse der Versuchstätigkeit für die Beratung und praktische Umsetzung der Ergebnisse auf Demonstrationsflächen in Zusammenarbeit mit der Beratung;

Mitwirkung bei der Reduzierung, Einrichtung und Betreuung von Demonstrationsflächen im Projektgebiet zwecks Sammlung von Informationen und Informationsaustausch zwischen Anbaupraxis, Beratung und Forschung;

Fortführung der Basisversuche auf der Quinta do Brejo;

Kontaktpflege zu portugiesischen Stellen, die indirekt mit dem Vorhaben in Verbindung stehen;

Kontaktpflege zu anderen TZ-Vorhaben, insbesondere zu den Projekten Ausbildungszentren und Flurbereinigung;

Unterstützung bei der Bildung und Tätigkeit einer Vereinigung der am Projektfortschritt Beteiligten mit den Schwerpunkten:

- a) Motivation der Bauern;
- b) Planung zum Betrieb und Unterhalt des Bewässerungsnetzes.

Diese Maßnahmen werden in enger Abstimmung mit dem laufenden Programm der deutsch-portugiesischen Finanziellen Zusammenarbeit durchgeführt.

2 — Beide Regierungen stimmen darin überein, daß der Erfolg des Vorhabens und damit die Landwirtschaftliche Entwicklung in der Projektregion nur gesichert werden kann, wenn:

Die zuständigen nationalen und regionalen Institutionen weiterhin eng zusammenarbeiten und wenn wichtige Anordnungen von ihnen zeitgerecht getroffen und effizient durchgeführt werden;

Der Aus- und Fortbildung der gebührende Stellenwert eingeräumt wird.

3 — Leistungen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland:

Sie:

a) Entsendet:

1 Diplom-Agraringenieur der Fachrichtung Projektmanagement/Kulturtechnik für die Dauer von bis zu 9 Fachkräften/Monaten;

1 Diplom-Agrarökonom mit besonderen Kenntnissen auf dem Gebiet der Beratung für die Dauer von bis zu 10 Fachkräften/Monaten;

1 Diplom-Agraringenieur der Fachrichtung Pflanzenbau mit besonderen Kenntnissen auf dem Gebiet des Versuchswesens für die Dauer von bis zu 10 Fachkräften/Monaten;

Kurzzeitfachkräfte verschiedener Fachrichtungen für die Dauer von insgesamt bis zu 2 Fachkräften/Monaten;

b) Stellt Ortskräfte für Übersetzungs- und Büroarbeiten ein und finanziert deren Gehälter;

c) Liefert:

1 Dienstkraftwagen;
Bewässerungsmaterial für Demonstrationsanlagen;
Büro- und Kleinmaterial sowie Kleingeräte;
Verbrauchsmaterial;

d) Bildet portugiesische Fachkräfte ausserhalb des Vorhabens in einem Umfang von bis

zu 10 Fachkräften/Monaten fort. Die Fachkräfte werden nach ihrer Rückkehr in dem Vorhaben eingesetzt;

e) Trägt die Verwaltungskosten der entsandten Fachkräfte.

4 — Leistungen der Regierung der Portugiesischen Republik:

Sie:

a) Sorgt dafür, daß das für das Vorhaben erforderliche Personal gestellt wird. Hierunter fallen insbesondere:

- 1 Agraringenieur (Leitung des Projektes);
- 2 Agraringenieure (Versuchswesen);
- 1 Agrarökonom (Beratung);
- 2 Ingenieure der Fachrichtung wasserbauliche Infrastruktur (Bewässerungsplanung);
- 1 Bauingenieur (ländlicher Wegebau);
- 1 Jurist (Enteignungs- und Entschädigungsfragen);

b) Stellt für die Bauüberwachung:

- 1 Ingenieur (Leiter der Gruppe);
- 1 grad. Ingenieur (Labor-/Feldversuche);
- 1 grad. Ingenieur (Materialprüfung — zeitweise);
- 1 Buchhalter;

c) Stellt:

Eine für die Durchführung der Flurbereinigung ausreichende Anzahl von Fachkräften;

Eine für die Durchführung des Vorhabens ausreichende Zahl von Hilfskräften wie Techniker, Zeichner, Bürokräfte;

d) Beschafft den Teil der Ausstattung für die Versuchstation sowie für das Vorhaben, der von der Regierung der Bundesrepublik Deutschland nicht geliefert wird;

e) Stellt über die landwirtschaftliche Regionaldirektion (DRABI) und das Nationale Agrarforschungsinstitut (INIAER) ausreichend Personal, Sachmittel, Versuchsmaterial und Versuchflächen entsprechend den Erfordernissen des Vorhabens zur Verfügung.

5 — 1) Es beauftragen mit der Durchführung der jeweiligen Maßnahmen:

a) Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland: die Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ) GmbH, 6236 Eschborn;

b) Die Regierung der Portugiesischen Republik: die Generaldirektion für Wasserbau und Landtechnik im Ministerium für Landwirtschaft, Fischerei und Ernährung.

2) Die nach Absatz 1 beauftragten Stellen setzen den in Nummer 1 Absatz 2 enthaltenen Maßnahmen-Katalog in ein gemeinsames, verbindliches Arbeitsprogramm um.

3) Die entsandten Fachkräfte sind dem Direktor der DGHEA gegenüber fachlich verantwortlich. Für das Vorhaben wesentliche Entscheidungen werden einvernehmlich getroffen.

6 — Im übrigen gelten die Bestimmungen des eingangs erwähnten Abkommens vom 9 Juni 1980 über Technische Zusammenarbeit einschließlich der Berlin-Klausel (Artikel 7) auch für diese Vereinbarung.

Falls sich die Regierung der Portugiesischen Republik mit den in den Nummern 1 bis 6 enthaltenen Vorschlägen einverstanden erklärt, werden diese Note und die das Einverständnis Ihrer Regierung zum Ausdruck bringende Antwortnote Eurer Exzellenz eine Vereinbarung zwischen unseren beiden Regierungen bilden, die an dem Tag in Kraft tritt, an dem die Regierung der Portugiesischen Republik der Regierung der Bundesrepublik Deutschland mitteilt, daß die erforderlichen innerstaatlichen Voraussetzungen für das Inkrafttreten erfüllt sind.

Genehmigen Sie, Herr Minister, die Versicherung meiner ausgezeichnetsten Hochachtung.

York.

Decreto n.º 8/91

de 9 de Fevereiro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Especial, por troca de notas, concluído em Lisboa em 19 de Julho de 1990, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha, para prorrogação do projecto, no âmbito da cooperação técnica luso-alemã, «Cooperação entre os Organismos Associativos de Águeda (AIA) e de Aachen», cujos textos originais em língua portuguesa e em língua alemã seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Janeiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Assinado em 25 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.
Gabinete do Ministro.

Lisboa, 19 de Julho de 1990.

A S. Ex.ª o Embaixador da República Federal da Alemanha em Portugal.

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.ª de 27 de Dezembro de 1989, do teor seguinte:

Sr. Ministro:

Com referência ao Acordo Especial de 11 de Setembro/19 de Novembro de 1985 e ao Acordo Especial complementar de 1 de Setembro/1 de Outubro

de 1986, bem como em execução do Acordo sobre Cooperação Técnica, assinado em 9 de Junho de 1980, entre os nossos dois Governos, tenho a honra de propor a V. Ex.ª, em nome do Governo da República Federal da Alemanha, o seguinte Acordo Especial sobre o projecto «Cooperação entre os Organismos Associativos de Águeda (AIA) e de Aachen»:

1 — O Governo da República Federal da Alemanha, sob colaboração da Handwerkskammer Aachen, e o Governo da República Portuguesa darão prosseguimento à cooperação no projecto da promoção da Associação Industrial de Águeda, com o objectivo de melhorar a capacidade produtiva da indústria e, particularmente, das empresas de pequena dimensão da região.

2 — Contribuições do Governo da República Federal da Alemanha, sob colaboração da Handwerkskammer Aachen:

- a) Enviará, a partir de 1 de Setembro de 1988, um técnico na função de consultor da AIA, por um prazo máximo de mais 24 técnicos/mês, bem como especialistas a curto prazo para tarefas especiais, por um prazo máximo total de 7 técnicos/mês;
- b) Fornecerá, em escala limitada, objectos de equipamentos destinados a apoiar as actividades dos técnicos enviados.

3 — Contribuições do Governo da República Portuguesa:

- a) Cuidará para que a AIA receba todo o apoio estatal possível, necessário para o cumprimento das suas tarefas;
- b) Proporcionará condições de trabalho adequadas para o técnico enviado e os especialistas a curto prazo.

4 — O material fornecido ao projecto por incumbência do Governo da República Federal da Alemanha passará, o mais tardar, aquando do término do projecto, a constituir património da AIA.

5 — 1) O Governo da República Federal da Alemanha encarregará da execução das suas contribuições a Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ), G. m. b. H., 6236 Eschborn, que, da sua parte, solicitará os serviços da Handwerkskammer Aachen em todos os domínios essenciais.

2) O Governo da República Portuguesa declara a sua concordância em que o projecto seja executado pela Associação Industrial de Águeda (AIA).

3) Os órgãos encarregados nos termos dos parágrafos 1) e 2) deste número estabelecerão conjuntamente os pormenores da implementação do projecto num programa de trabalho, adaptando-os, caso necessário, ao andamento do projecto.

6 — De resto, aplicar-se-ão também ao presente Acordo Especial as disposições do acima mencionado Acordo sobre Cooperação Técnica, de 9 de Junho de 1980, inclusive a cláusula de Berlim (artigo 7).

Caso o Governo da República Portuguesa concorde com as propostas contidas nos n.ºs 1 a 6,

esta nota e a de resposta de V. Ex.^a em que se expresse a concordância do seu Governo constituirão um Acordo Especial entre os nossos dois Governos, que entrará em vigor no dia em que o Governo da República Portuguesa informe o Governo da República Federal da Alemanha de que foram cumpridos os requisitos estabelecidos na sua legislação.

Permita-me, Sr. Ministro, apresentar a V. Ex.^a os protestos da minha mais elevada consideração.

York.

Desejo informar V. Ex.^a de que o Governo Português aceita a proposta do Governo da República Federal da Alemanha e concorda em que a nota de V. Ex.^a e esta resposta constituam um Acordo entre os nossos dois Governos, que entrará em vigor de acordo com a proposta de V. Ex.^a

Queira aceitar, Excelência, os protestos da minha mais elevada consideração.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Der Botschafter der Bundesrepublik Deutschland, Alexander Graf York.

Lissabon, den 27 Dezember 1989.

Seiner Exzellenz dem Minister für Auswärtige Angelegenheiten der Portugiesischen Republik, Prof. Doutor João de Deus Pinheiro, Lissabon.

Herr Minister:

Ich beehre mich, Ihnen im Namen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland unter Bezugnahme auf die Vereinbarung vom 11 September/19 November 1985 und auf die Ergänzungsvereinbarung vom 1 September/1 Oktober 1986 sowie in Ausführung des Abkommens zwischen unseren beiden Regierungen vom 9 Juni 1980 über Technische Zusammenarbeit folgende Vereinbarung über das Vorhaben «Partnerschaft der Handwerkskammer Aachen und des Industrieverbandes von Águeda (AIA) — Associação Industrial de Águeda» vorzuschlagen:

1 — Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland unter Mitwirkung der Handwerkskammer Aachen und die Regierung der Portugiesischen Republik setzen die Zusammenarbeit in dem Vorhaben «Förderung des Industrieverbandes von Águeda» weiterhin fort mit dem Ziel, die Leistungsfähigkeit der Industrie und insbesondere der kleineren Unternehmen der Region zu verbessern.

2 — Leistungen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland unter Mitwirkung der Handwerkskammer Aachen:

Sie:

- a) Entsendet ab 1 September 1988 eine Fachkraft als Berater der AIA für bis zu weitere 24 Fachkräftemonate sowie Kurzzeitfachkräfte für besondere Aufgaben bis zu insgesamt 7 Fachkräftemonate;
- b) Liefert in begrenztem Umfang Ausrüstungsgegenstände zur Unterstützung der Tätigkeit der entsandten Fachkräfte.

3 — Leistungen der Regierung der Portugiesischen Republik:

Sie:

- a) Sorgt dafür, daß die AIA jede mögliche staatliche Unterstützung erfährt, die zur Erfüllung ihrer Aufgaben erforderlich ist;
- b) Sorgt für angemessene Arbeitsbedingungen der entsandten Fachkraft und der Kurzzeitfachkräfte.

4 — Das im Auftrag der Regierung der Bundesrepublik Deutschland für das Vorhaben gelieferte Material geht spätestens bei Beendigung des Vorhabens in das Eigentum der AIA über.

5 — 1) Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland beauftragt mit der Durchführung ihrer Leistungen die Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ) GmbH, 6236 Eschborn, die ihrerseits in allen wesentlichen Fragen die Handwerkskammer Aachen einschaltet.

2) Die Regierung der Portugiesischen Republik erklärt sich damit einverstanden, dass die Durchführung des Vorhabens durch die Associação Industrial de Águeda (AIA) erfolgt.

3) Die nach den Absätzen 1 und 2 Beauftragten werden Einzelheiten der Durchführung des Vorhabens gemeinsam in einem Arbeitsprogramm festlegen und, falls notwendig, der Entwicklung des Vorhabens anpassen.

6 — Im übrigen gelten die Bestimmungen des eingangs erwähnten Abkommens über Technische Zusammenarbeit vom 9 Juni 1980 einschliesslich der Berlin-Klausel (Artikel 7) auch für diese Vereinbarung.

Falls sich die Regierung der Portugiesischen Republik mit den in den Nummern 1 bis 6 enthaltenen Vorschlägen einverstanden erklärt werden diese Note und die das Einverständnis Ihrer Regierung zum Ausdruck bringende Antwortnote Eurer Exzellenz eine Vereinbarung zwischen unseren beiden Regierungen bilden, die an dem Tag in Kraft tritt, an dem die Regierung der Portugiesischen Republik der Regierung der Bundesrepublik Deutschland mitteilt, daß die erforderlichen innerstaatlichen Voraussetzungen für das Inkrafttreten erfüllt sind.

Genehmigen Sie, Herr Minister, die Versicherung meiner ausgezeichnetsten Hochachtung.

York.

Decreto n.º 9/91

de 9 de Fevereiro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Especial, por troca de notas, concluído em Lisboa em 19 de Julho de 1990, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha para prorrogação do projecto, no âmbito da cooperação técnica luso-alemã, «Cooperação entre Universidades e Institutos Politécnicos no Domínio das Ciências Agrárias Aplicadas», cujos textos originais em língua portuguesa

e em língua alemã seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Janeiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Assinado em 25 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.
Gabinete do Ministro.

Lisboa, 19 de Julho de 1990.

A S. Ex.^a o Embaixador da República Federal da Alemanha em Portugal.

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.^a de 10 de Julho de 1990, do teor seguinte:

Sr. Ministro:

Com referência às conversações intergovernamentais luso-alemãs realizadas em 5 e 6 de Novembro de 1987 em Lisboa, aos Acordos Especiais de 3/11 de Agosto de 1982 e de 16 de Dezembro de 1985, à acta das negociações intergovernamentais de 23 de Novembro de 1984, bem como em execução do Acordo sobre Cooperação Técnica, assinado em 9 de Junho de 1980 entre os nossos dois Governos, tenho a honra de propor a V. Ex.^a, em nome do Governo da República Federal da Alemanha, o seguinte Acordo Especial sobre o projecto «Cooperação entre Universidades e Institutos Universitários no Domínio das Ciências Agrárias Aplicadas» (doravante também designado por «projecto»):

1 — O Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Portuguesa darão prosseguimento à cooperação científica entre universidades e institutos científicos alemães e portugueses, com o objectivo de incrementar a eficiência da investigação agrária nas universidades em Portugal.

2 — Contribuições do Governo da República Federal da Alemanha ao projecto:

1):

a) Enviar:

Um técnico a longo prazo, pelo período máximo de mais 15 técnicos/mês;

Dez técnicos a curto prazo (cientistas e professores convidados) de diversos sectores, pelo período máximo total de cinco técnicos/mês;

b) Fornecerá, a título complementar, aparelhos científicos e material didáctico e de laboratório aos departamentos empenhados no projecto;

2) Está disposto a:

a) Financiar um número máximo de sete cientistas portugueses em estágios de investigação na República Federal da Alemanha, por um período máximo total de 5,25 técnicos/mês;

b) Apoiar doutorandos portugueses na República Federal da Alemanha, por um período máximo total de 50 técnicos/mês;

c) Financiar os vencimentos de dois funcionários locais, por um período máximo total de 15 técnicos/mês cada um;

d) Conceder *in loco*, em determinados casos justificados, subsídios para publicações científicas, seminários, folhetos de assessoramento, bem como para a realização de estudos a curto prazo e teses de diploma, num montante máximo de DM 30 000, desde que a outra parte não possa arcar por inteiro com o financiamento.

3 — Contribuições do Governo da República Portuguesa ao projecto:

a) Colocará à disposição do projecto, inclusive para a realização de ensaios e avaliação dos mesmos, técnicos e auxiliares científicos, bem como pessoal administrativo em número suficiente, com excepção dos funcionários locais referidos no n.º 2, parágrafo 2), alínea c), os quais serão financiados pelo Governo da República Federal da Alemanha;

b) Colocará à disposição edifícios, laboratórios e áreas experimentais para todos os trabalhos relacionados com o projecto;

c) Colocará à disposição das instituições envolvidas os materiais de investigação disponíveis, inclusive veículos, relacionados com os trabalhos no projecto;

d) Custeará as despesas das viagens dos cientistas e doutorandos portugueses à República Federal da Alemanha e de regresso a Portugal;

e) Incluirá as despesas operacionais dos projectos de investigação nos respectivos orçamentos;

f) Empenhar-se-á em cooperar com os órgãos estatais e outros;

g) Seleccionará, em coordenação com os técnicos enviados a longo e curto prazos, cientistas e doutorandos apropriados para os estágios de investigação e aperfeiçoamento previstos na República Federal da Alemanha, dispensando-os, pelo período da sua permanência na República Federal da Alemanha, das suas atribuições;

- h) Assegurará o financiamento de publicações científicas, seminários, estudos a curto prazo e teses de diploma;
- i) Proporcionará a publicação dos resultados científicos do projecto, transformando-os, nomeadamente, para fins de divulgação na formação e extensão rurais.

4 — Os técnicos a longo e curto prazos terão as seguintes atribuições:

- Orientação do projecto e dos projectos de investigação, em cooperação com técnicos de contrapartida portugueses;
- Coordenação das diversas actividades;
- Organização do intercâmbio dos cientistas;
- Informação sobre estágios de investigação e aperfeiçoamento;
- Colaboração na execução de projectos de investigação;
- Apoio na aquisição de material;
- Cursos de formação e aperfeiçoamento de técnicos portugueses *in loco*;
- Desenvolvimento e concepção de um banco de dados agrícolas;
- Implantação do banco de dados em estruturas portuguesas apropriadas, em cooperação com técnicos portugueses.

5 — 1) O Governo da República Federal da Alemanha encarregará da execução das suas contribuições a Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ), G. m. b. H., 6236 Eschborn, a qual, por sua vez, poderá incumbir da concretização da actuação dos técnicos alemães a curto prazo e dos estágios de investigação dos cientistas e doutorandos portugueses a Universidade de Hohenheim.

2) O Governo da República Portuguesa encarregará da implementação do projecto:

- A Universidade de Évora;
- O Instituto Superior de Agronomia da Universidade Técnica de Lisboa; e
- A Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, em Vila Real.

3) Os órgãos encarregados nos termos dos parágrafos 1) e 2) deste número poderão determinar conjuntamente os pormenores da implementação do projecto num plano operacional ou de outra forma adequada, adaptando-os, caso necessário, ao andamento do projecto.

6 — De resto, aplicar-se-ão também ao presente Acordo Especial as disposições dos acima mencionados Acordos Especiais de 3/11 de Agosto de 1982 e de 16 de Dezembro de 1985, bem como do Acordo sobre Cooperação Técnica, de 9 de Junho de 1980, inclusive a cláusula de Berlim (artigo 7).

Caso o Governo da República Portuguesa concorde com as propostas contidas nos n.ºs 1 a 6, esta nota e a de resposta de V. Ex.^a em que se expresse a concordância do seu Governo constituirão um Acordo Especial entre os nossos dois Governos, que entrará em vigor no dia em que o Governo da República Portuguesa informe o Governo da República Federal da Alemanha de que foram cumpridos os requisitos estabelecidos na sua legislação.

Permita-me, Sr. Ministro, apresentar a V. Ex.^a os protestos da minha mais elevada consideração.

York.

Desejo informar V. Ex.^a de que o Governo Português aceita a proposta do Governo da República Federal da Alemanha e concorda em que a nota de V. Ex.^a e esta resposta constituam um Acordo entre os nossos dois Governos, que entrará em vigor de acordo com a proposta de V. Ex.^a

Queira aceitar, Excelência, os protestos da minha mais elevada consideração.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Der Botschafter der Bundesrepublik Deutschland, Alexander Graf York.

Lissabon, den 10 Juli 1990.

Seiner Exzellenz dem Minister der Auswärtigen Angelegenheiten der Portugiesischen Republik, Prof. Doutor João de Deus Pinheiro, Lissabon.

Herr Minister:

Ich beehe mich, Ihnen im Namen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland unter Bezugnahme auf die deutsch-portugiesischen Regierungsgespräche in Lissabon am 5 und 6 November 1987, auf die Vereinbarungen vom 3/11 August 1982 und vom 16 Dezember 1985 und auf das Protokoll über die Regierungsverhandlungen vom 23 November 1984 sowie in Ausführung des Abkommens zwischen unseren beiden Regierungen vom 9 Juni 1980 über Technische Zusammenarbeit folgende Vereinbarung über das Vorhaben «Hochschulkoooperation im Agrarbereich» (nachfolgend auch «Vorhaben» genannt) vorzuschlagen:

1 — Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland und die Regierung der Portugiesischen Republik setzen die wissenschaftliche Zusammenarbeit zwischen deutschen und portugiesischen Hochschulen und wissenschaftlichen Institutionen mit dem Ziel fort, die Leistungsfähigkeit der universitären Agrarforschung Portugals zu erhöhen.

2 — Leistungen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland für das Vorhaben:

1) Sie:

a) Entsendet:

Einen Langzeitsachverständigen für die Dauer von bis zu weiteren 15 Fachkräftemonaten;

10 Kurzzeitsachverständige (Wissenschaftler und Gastprofessoren) verschiedener Fachrichtungen für die Dauer von insgesamt bis zu 5 Fachkräftemonaten;

b) Liefert ergänzende wissenschaftliche Geräte, Leih- und Labormaterialien an die mit dem Vorhaben befaßten Bereiche;

2) Sie ist bereit:

- a) Bis zu 7 portugiesischen Wissenschaftlern Forschungsaufenthalte in der Bundesrepublik Deutschland in einem Umfang von insgesamt bis zu 5,25 Fachkräftemonaten zu finanzieren;
- b) Portugiesische Doktoranden in der Bundesrepublik Deutschland in einem Umfang von insgesamt bis zu 50 Fachkräftemonaten zu fördern;
- c) Zwei Ortskräfte in einem Umfang von bis zu je 15 Fachkräftemonaten zu finanzieren;
- d) Örtliche Zuschüsse in einzelnen begründeten Fällen zu wissenschaftlichen Veröffentlichungen, Seminaren, Beratungsbroschüren sowie zur Anfertigung von Kurzzeitstudien und Diplomarbeiten bis zu 30.000 DM (in Worten: dreißigtausend Deutsche Mark) zu gewähren, soweit der Partner nicht die volle Finanzierung übernehmen kann.

3 — Leistungen der Regierung der Portugiesischen Republik für das Vorhaben:

Sie:

- a) Stellt wissenschaftliche Fach- und Hilfskräfte sowie administrative Kräfte in ausreichender Zahl für das Vorhaben sowie für die Durchführung der Versuche und deren Auswertung, abgesehen von den in Nummer 2 Absatz 2 Buchstabe c aufgeführten Ortskräften, die von der Regierung der Bundesrepublik Deutschland finanziert werden;
- b) Stellt Gebäude, Laboratorien und Versuchsflächen für alle Arbeiten im Zusammenhang mit den Vorhaben zur Verfügung;
- c) Stellt den beteiligten Institutionen die vorhandenen Forschungsmaterialien einschließlich der Fahrzeuge im Zusammenhang mit Arbeiten an dem Vorhaben zur Verfügung;
- d) Trägt die Kosten für die Reisen portugiesischer Wissenschaftler und Doktoranden in die Bundesrepublik Deutschland und für ihre Rückreisen nach Portugal;
- e) Berücksichtigt die Betriebskosten der Forschungsvorhaben in den jeweiligen Haushaltsplänen;
- f) Bemüht sich um eine Zusammenarbeit mit staatlichen und sonstigen Stellen;
- g) Wählt in Abstimmung mit den entsandten Lang- und Kurzeitfachkräften geeignete Wissenschaftler und Doktoranden für die in der Bundesrepublik Deutschland vorgesehenen Forschungs- und Fortbildungsaufenthalte aus und stellt sie für den Zeitraum ihres Aufenthaltes in der Bundesrepublik Deutschland von ihren Aufgaben frei;
- h) Stellt die Finanzierung von wissenschaftlichen Veröffentlichungen, Seminaren, Kurzzeitstudien und Diplomarbeiten sicher;
- i) Sorgt für die Veröffentlichung der wissenschaftlichen Ergebnisse des Vorhabens und

bereitet sie insbesondere zur Verbreitung in der landwirtschaftlichen Ausbildung und Beratung auf.

4 — Die Lang- und Kurzeitsachverständigen haben folgende Aufgaben:

- Steuerung des Vorhabens und der Forschungsprojekte in Zusammenarbeit mit einheimischen Partnern;
- Koordinierung der einzelnen Maßnahmen;
- Organisation des Wissenschaftlertauschs;
- Vermittlung von Forschungs- und Fortbildungsaufenthalten;
- Mitwirkung bei der Durchführung von Forschungsvorhaben;
- Abwicklung der Materialbeschaffung;
- Aus- und Fortbildung einheimischer Fachkräfte vor Ort;
- Entwicklung und Konzeption einer landwirtschaftlichen Datenbank;
- Etablierung der Datenbank in geeignete portugiesische Strukturen in Zusammenarbeit mit einheimischen Fachkräften.

5 — 1) Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland beauftragt mit der Durchführung ihrer Leistungen die Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ) GmbH, 6236 Eschborn, die wiederum mit der Abwicklung der Einsätze der deutschen Kurzeitsachverständigen und der Forschungsaufenthalte der portugiesischen Wissenschaftler und Doktoranden die Universität Hohenheim beauftragen kann.

2) Die Regierung der Portugiesischen Republik beauftragt mit der Durchführung des Vorhabens:

- Die Universidade de Évora;
- Das Instituto Superior de Agronomia der TU Lissabon; und
- Die Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro in Vila Real.

3) Die nach den Absätzen 1 und 2 beauftragten Stellen können die Einzelheiten der Durchführung des Vorhabens gemeinsam in einem Operationsplan oder in anderer geeigneter Weise festlegen und, falls nötig, der Entwicklung des Vorhabens anpassen.

6 — Im übrigen gelten die Bestimmungen der eingangs erwähnten Vereinbarungen vom 3/11 August 1982 und vom 16 Dezember 1985 sowie des Abkommens vom 9 Juni 1980 über Technische Zusammenarbeit einschließlich der Berlin-Klausel (Artikel 7) auch für diese Vereinbarung.

Falls sich die Regierung der Portugiesischen Republik mit den in den Nummern 1 bis 6 enthaltenen Vorschlägen einverstanden erklärt, werden diese Note und die das Einverständnis Ihrer Regierung zum Ausdruck bringende Antwortnote Eurer Exzellenz eine Vereinbarung zwischen unseren beiden Regierungen bilden, die an dem Tag in Kraft tritt, an dem die Regierung der Portugiesischen Republik der Regierung der Bundesrepublik Deutschland mitteilt, daß die erforderlichen innerstaatlichen Voraussetzungen für das Inkrafttreten erfüllt sind.

Genehmige Sie, Herr Minister, die Versicherung meiner ausgezeichnetsten Hochachtung.

York.

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso n.º 19/91

Por ordem superior se torna público que, por nota de 10 de Outubro de 1990 e nos termos do artigo 45.º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, celebrada na Haia, em 25 de Outubro de 1980, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou que os seguintes Estados declararam aceitar a adesão da Hungria à referida Convenção:

Áustria, a 23 de Agosto de 1990;

República Federal da Alemanha, a 27 de Setembro de 1990.

A República Federal da Alemanha aceitou, também, a adesão do Belize à Convenção, em 27 de Setembro de 1990.

Nos termos do seu artigo 38.º, parágrafo 5.º, a Convenção entrou em vigor entre a Hungria e a Áustria a 1 de Novembro de 1990, entre a Hungria e a República Federal da Alemanha a 1 de Dezembro de 1990 e entre o Belize e a República Federal da Alemanha a 1 de Dezembro de 1990.

Portugal é parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de Agosto, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 29 de Setembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984. A Convenção entrou em vigor para Portugal em 1 de Dezembro de 1983.

A autoridade central portuguesa é a Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 165, de 20 de Julho de 1985.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 18 de Fevereiro de 1991. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 20/91

Por ordem superior se torna público ter o Governo de Angola aderido, em 22 de Outubro de 1990, à Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, feita em Viena em 18 de Abril de 1961.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 24 de Janeiro de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Santana Carlos*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Decreto-Lei n.º 74/91**

de 9 de Fevereiro

A Lei de Bases do Sistema Educativo — Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro —, ao definir os princípios organizativos do sistema educativo, pretende pro-

mover, de modo especial, a realização pessoal e comunitária dos educandos, contribuindo para a correcção das assimetrias de desenvolvimento regional e local e assegurando quer a igualdade no acesso aos benefícios da educação, da cultura e da ciência, quer uma escolaridade de segunda oportunidade a todos os cidadãos que por motivos pessoais ou profissionais a procuram.

Assim, a educação surge como um processo que importa prosseguir ao longo de toda a vida, valorizando-se o conceito de educação permanente.

A educação permanente integra todas as etapas da formação, desde a educação pré-escolar ao ensino superior e à educação de adultos.

Enquanto subsistema de educação permanente, a educação de adultos designa «o conjunto de processos organizados de formação, qualquer que seja o seu conteúdo, o nível e o método, quer sejam formais ou não formais, quer prolonguem ou substituam a educação inicial dispensada no sistema regular de ensino ou no âmbito da formação profissional» (UNESCO, 1979). Abrange, com efeito, uma gama muito diversificada de actividades educativo-formativas, apresentando-se, assim, como factor chave e elemento constitutivo fundamental das políticas de desenvolvimento sociais, económicas e culturais, bem como do progresso e democratização das sociedades. No âmbito do sistema educativo português, a renovação e o desenvolvimento da educação de adultos assumem particular relevância, num momento em que se exige da população adulta uma participação social cada vez mais activa e em que as mudanças decorrentes da evolução científica e tecnológica determinam a constante necessidade de novas atitudes, conhecimentos e competências.

Das vertentes da educação de adultos consignadas na Lei de Bases do Sistema Educativo a formação profissional, o ensino a distância e o ensino superior são regulados por diplomas próprios. A regulamentação conjunta do ensino recorrente de adultos e da educação extra-escolar visa criar condições que permitam salvaguardar a existência de relações entre as duas modalidades, bem assim o reconhecimento não apenas da diversidade das formas organizadas de educação como das próprias situações e vivências sociais.

O ensino recorrente apresenta-se como uma segunda oportunidade de educação para os que dela não usufruíram em idade própria ou abandonaram precocemente o sistema regular de ensino. Constitui uma modalidade especial de educação escolar, considerada prioritária face à situação educativa da população adulta portuguesa e às exigências da sociedade contemporânea.

O ensino recorrente visa a obtenção dos certificados e diplomas conferidos pelo ensino regular, distinguindo-se deste pela flexibilidade e diversidade das formas de organização e concretização e pela descontinuidade no tempo e alternância nos espaços. As diferenças desta modalidade de ensino decorrem da especificidade dos grupos etários a que se destina, na multiplicidade das suas vivências, problemas, necessidades e interesses.

A educação extra-escolar é constituída pelo conjunto das actividades educativas que se processam fora do sistema regular de ensino, através de processos formais

e não formais. Enquanto valência da educação de adultos, visa, tal como o ensino recorrente, a aquisição e o desenvolvimento de atitudes, valores, competências e conhecimentos que favoreçam o desenvolvimento pessoal do adulto e a melhoria do desempenho dos seus diferentes papéis na sociedade. Distingue-se, porém, do ensino recorrente pela amplitude dos programas e conteúdos e por não constituir um processo dirigido à obtenção de um grau académico.

A essência da educação extra-escolar determina, pois, uma grande flexibilidade na sua regulamentação de modo a não coarctar, nem a liberdade individual das opções, nem as iniciativas que, neste domínio, possam ser tomadas tanto por entidades públicas e privadas como pelas próprias comunidades ou grupos da população. Salvaguarda-se, no entanto, a possibilidade de reconhecimento e validação da formação realizada no âmbito de educação extra-escolar para efeitos de recor-rência e outros.

A sociedade civil é chamada a participar activamente, prevendo-se a criação de incentivos e apoios ao efectivo empenhamento no projecto comum de elevação dos níveis educativos da população.

A igualdade no acesso e o sucesso educativo dos jovens e adultos são assegurados através da generalização das respostas e da diversidade de alternativas educativas prevista, bem como da criação de condições de participação e adequação do subsistema às necessidades, interesses e características dos adultos e do meio em que se inserem.

Assim:

Ouvido o Conselho Nacional de Educação:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro — Lei de Bases do Sistema Educativo —, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma estabelece o quadro geral de organização e desenvolvimento da educação de adultos nas suas vertentes de ensino recorrente e de educação extra-escolar.

2 — A educação de adultos sob a modalidade de formação profissional ou de ensino a distância é objecto de diploma próprio, nos termos das alíneas f) e h) do n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro — Lei de Bases do Sistema Educativo.

Artigo 2.º

Âmbito

As modalidades de educação reguladas pelo presente diploma destinam-se, predominantemente, aos indivíduos que já não se encontram na idade normal de frequência do ensino regular.

Artigo 3.º

Educação de adultos

São objectivos da educação de adultos, a que se refere o presente diploma:

- a) Permitir a cada indivíduo aumentar os seus conhecimentos e desenvolver as suas potencialidades, na dupla perspectiva de desenvolvimento integral do homem e da sua participação activa no desenvolvimento social, económico e cultural;
- b) Desenvolver a capacidade para o trabalho, através de uma preparação adequada às exigências da vida activa;
- c) Desenvolver atitudes positivas face à formação e às necessidades de aperfeiçoamento e de valorização pessoal e social.

CAPÍTULO II

Ensino recorrente

Artigo 4.º

Definição

1 — O ensino recorrente corresponde à vertente da educação de adultos que, de uma forma organizada e segundo um plano de estudo, conduz à obtenção de um grau e à atribuição de um diploma ou certificado, equivalentes aos conferidos pelo ensino regular.

2 — O ensino recorrente caracteriza-se por uma organização específica que atende aos grupos etários a que se destina, bem como à experiência de vida entretanto adquirida e ao nível de conhecimentos demonstrado pelos seus destinatários.

Artigo 5.º

Objectivos

São objectivos próprios do ensino recorrente:

- a) Assegurar uma escolaridade, de segunda oportunidade, aos que dela não usufruíram na idade própria, aos que abandonaram precocemente o sistema educativo e aos que o procuram por razões de promoção cultural ou profissional;
- b) Atenuar os desequilíbrios existentes entre os diversos grupos etários, no que respeita aos seus níveis educativos.

Artigo 6.º

Organização

1 — O ensino recorrente compreende, como níveis, o ensino básico e o ensino secundário, nos termos da Lei de Bases do Sistema Educativo.

2 — O ensino recorrente visa, especialmente, no 1.º ciclo do ensino básico, a eliminação do analfabetismo e, nos 2.º e 3.º ciclos, o prosseguimento de estudos ou o desenvolvimento de algumas competências profissionais.

3 — À organização do ensino recorrente, no nível secundário, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 10.º da Lei de Bases do Sistema

Educativo, sem prejuízo do disposto no artigo 20.º da mesma lei e tendo em conta a legislação específica sobre formação profissional.

Artigo 7.º

Condições de acesso

1 — Têm acesso ao ensino recorrente, ao nível do ensino básico e do ensino secundário, os indivíduos a partir, respectivamente, dos 15 anos e dos 18 anos de idade.

2 — O acesso a qualquer nível do ensino recorrente depende de uma das seguintes condições:

- a) Apresentação de certificado de conclusão do nível precedente;
- b) Avaliação diagnóstica.

3 — Em qualquer das situações referidas no número anterior os conhecimentos adquiridos, designadamente através da educação extra-escolar, podem ser reconhecidos e creditados como equivalentes a unidades ou níveis de ensino recorrente, em termos a definir por portaria do Ministro da Educação.

Artigo 8.º

Entidades responsáveis

1 — O ensino recorrente, nos seus diversos níveis, pode ser ministrado em estabelecimentos de ensino públicos, particulares ou cooperativos, ou por quaisquer entidades públicas ou privadas.

2 — É livre a criação de cursos de ensino recorrente garantida que seja a sua qualidade científica e pedagógica e assegurado o respectivo conhecimento oficial.

Artigo 9.º

Incentivos

1 — O Estado apoia a criação e o funcionamento de cursos de ensino recorrente através da prestação dos apoios financeiros, científicos e pedagógicos apropriados, em função do plano de actividades das entidades responsáveis e da avaliação da sua execução.

2 — Aos destinatários dos cursos do ensino recorrente, prioritariamente ao nível do ensino básico, são concedidos apoios e prestados serviços de acção social escolar.

Artigo 10.º

Planos curriculares

Os planos curriculares do ensino recorrente são estabelecidos com base na definição das capacidades individuais a desenvolver nos diversos níveis de ensino, e em função das diferentes características e necessidades dos destinatários, devendo incluir componentes de carácter regional e de natureza artística ou profissional.

Artigo 11.º

Professores de ensino recorrente

1 — Os professores do ensino recorrente devem possuir as qualificações requeridas para a docência dos níveis de ensino que leccionam e satisfazer as exigências específicas que, para esta modalidade, forem definidas em despacho do Ministro da Educação.

2 — Os professores podem ainda ser recrutados de entre outros profissionais cujo perfil, experiência e preparação científica e pedagógica se revelem adequados, atendendo às exigências específicas referidas no número anterior e às funções que vão desempenhar, na perspectiva de:

- a) Valorizar e aproveitar as experiências em educação de adultos;
- b) Assegurar a docência nas áreas curriculares carenciadas;
- c) Cobrir áreas geográficas que apresentem carências em pessoal docente.

Artigo 12.º

Especialização e formação em ensino recorrente

1 — Os professores do ensino recorrente devem, progressivamente, adquirir a necessária capacitação para esta função educativa especial, através da frequência com aproveitamento de adequado curso de formação especializada, nos termos do artigo 56.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril.

2 — A formação especializada do professor de ensino recorrente pode revestir as seguintes modalidades:

- a) Componentes especializadas de formação inicial, especialmente orientadas para a educação de adultos e às quais corresponde a atribuição de um certificado;
- b) Cursos de formação especializada, complementar da formação inicial, visando a progressiva reconversão de agentes educativos vocacionados para o ensino recorrente.

3 — A frequência dos cursos e acções de formação contínua e de actualização científica e pedagógica, regularmente organizados pelo sistema educativo, tem carácter obrigatório para aqueles que, não tendo experiência docente, sejam recrutados de entre quaisquer outros profissionais.

4 — A aprovação nos cursos e acções referidos no número anterior pode conferir a esses profissionais capacidade legal para o exercício de funções docentes no ensino recorrente, em termos a definir, caso a caso, por despacho do Ministro da Educação.

5 — A formação de professores e de outros profissionais pode desenvolver-se em instituições públicas e privadas e atende às exigências curriculares de formação identificadas pelo competente organismo central do Ministério da Educação, em articulação com aquelas instituições.

CAPÍTULO III

Educação extra-escolar

Artigo 13.º

Definição

1 — A educação extra-escolar é o conjunto de actividades educativas e culturais de natureza sistemática, sequenciais ou alternadas, organizadas fora do sistema escolar e realiza-se num quadro de iniciativas múltiplas, públicas ou privadas, podendo articular-se com o ensino recorrente e a educação escolar.

2 — Os certificados atribuídos no âmbito da educação extra-escolar não relevam para efeitos académicos, sem prejuízo do reconhecimento dos conteúdos curriculares, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 7.º

Artigo 14.º

Objectivos

1 — São objectivos próprios da educação extra-escolar:

- a) Promover o desenvolvimento e a actualização de conhecimentos e de competências em substituição ou complemento da educação escolar;
- b) Combater o analfabetismo literal e funcional;
- c) Promover a ocupação criativa e formativa dos tempos livres.

2 — Para concretização dos objectivos referidos a educação extra-escolar, numa perspectiva de educação permanente, compreende actividades de natureza diversa, organizadas segundo formas flexíveis e diversificadas.

Artigo 15.º

Entidades promotoras

1 — O Estado promove a realização de actividades de educação extra-escolar, nos termos da lei.

2 — Podem, igualmente, promover a realização de actividades de educação extra-escolar outras entidades públicas ou privadas, designadamente as referidas no n.º 5 do artigo 23.º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

3 — O Estado incentiva e apoia as iniciativas das entidades referidas no número anterior cujo valor educativo e formativo seja assegurado, promovendo a intervenção conjunta de diversas entidades numa ou em várias acções.

Artigo 16.º

Requisitos de acesso

Às entidades promotoras de iniciativas de educação extra-escolar compete, de acordo com a natureza e os objectivos das diversas actividades, fixar, caso a caso, os respectivos requisitos de acesso, definindo, designadamente, o perfil dos destinatários.

Artigo 17.º

Formadores e animadores

Os formadores e animadores de acções de educação extra-escolar são recrutados, pelas respectivas entidades promotoras, de acordo com critérios que garantam o valor educativo e a qualidade pedagógica de tais acções.

CAPÍTULO IV

Organização, meios e administração do subsistema de educação de adultos

SECÇÃO I

Organização

Artigo 18.º

Coordenação

1 — O Ministério da Educação assegura a coordenação do subsistema de educação de adultos, em arti-

culação com os departamentos ministeriais, parceiros sociais e outras entidades competentes neste domínio.

2 — O Ministério da Educação promove a cooperação entre as entidades responsáveis pelos diversos projectos e actividades, nos domínios do ensino recorrente e da educação extra-escolar.

Artigo 19.º

Certificação

1 — A mobilidade entre o ensino recorrente e a educação extra-escolar é garantida através de um sistema de equivalências curriculares.

2 — Por portaria do Ministério da Educação serão estabelecidas normas e critérios gerais que assegurem:

- a) O reconhecimento e a validação de conhecimentos adquiridos e da experiência social e profissional;
- b) As equivalências curriculares e a respectiva creditação;
- c) A atribuição de certificados oficiais;
- d) A definição das entidades com competência para a prática dos actos referidos nas alíneas anteriores, sem prejuízo do disposto no artigo 27.º

3 — Será criada, por despacho do Ministro da Educação, uma comissão encarregada de estudar e propor as normas e critérios de certificação referidos no número anterior.

Artigo 20.º

Funcionamento

1 — O calendário e os horários das actividades devem ser determinados tendo em atenção os horários, os ritmos de trabalho dos destinatários e as condições de cedência de tempo laboral.

2 — As estruturas, formas de organização e processos pedagógicos devem assumir forma flexível e reger-se pelos princípios específicos da educação de adultos.

Artigo 21.º

Planos de formação

1 — Os planos de formação devem respeitar os diferentes percursos formativos e os ritmos de aprendizagem individuais, bem como a articulação com áreas de formação profissional.

2 — Os conteúdos programáticos de cada plano de formação são organizados de forma adequada aos conhecimentos, interesses e necessidades de cada grupo de destinatários e podem ser desenvolvidos através de trabalho por projecto.

Artigo 22.º

Apoios e complementos educativos

1 — É assegurado o estabelecimento e desenvolvimento de acções e medidas de apoio e complemento educativo com o objectivo de promover o acesso e o sucesso educativos, no quadro do disposto no Decreto-Lei n.º 35/90, de 25 de Janeiro.

2 — Nos estabelecimentos onde funcionem cursos ou actividades de educação de adultos, devem ser criados

centros de apoio que assegurem o acompanhamento dos planos individuais de formação e o apoio à autoformação.

3 — Aos serviços de orientação educacional compete:

- a) Assegurar, de forma progressiva, a orientação e o aconselhamento de adultos;
- b) Desenvolver acções de divulgação das modalidades de ensino recorrente e de educação extra-escolar;
- c) Mobilizar e sensibilizar a sociedade civil para as virtualidades formativas destas acções.

4 — Os trabalhadores-estudantes gozam de apoio especial, nos termos da lei.

SECÇÃO II

Meios

Artigo 23.º

Rede educativa

1 — Compete ao Ministério da Educação, através dos seus órgãos centrais e regionais, o desenvolvimento de uma rede educativa que integre os recursos públicos ou privados localmente existentes, tendo em conta a prossecução de actividades de educação de adultos, em resposta à diversidade de situações pessoais e sociais.

2 — São reforçados, quando necessário, os recursos materiais dos estabelecimentos de ensino que mantêm cursos de ensino recorrente ou nos quais se desenvolvem actividades no domínio da educação extra-escolar.

Artigo 24.º

Edifícios educativos

1 — São edifícios educativos:

- a) Os edifícios escolares públicos, particulares e cooperativos;
- b) Os espaços que, a nível local, ofereçam condições físicas e pedagógicas adequadas.

2 — Os edifícios escolares podem ser utilizados para a realização de actividades da iniciativa da comunidade, designadamente nos domínios da educação extra-escolar e da animação sócio-cultural.

3 — A construção de edifícios escolares deve ter em consideração o desenvolvimento de acções de ensino recorrente e as necessidades e características da população adulta, bem como a especificidade da realidade regional.

4 — A gestão dos espaços educativos deve obedecer a objectivos de promoção do sucesso educativo dos jovens e dos adultos.

Artigo 25.º

Recursos educativos

O Estado incentiva e apoia a produção de materiais pedagógicos e didácticos, adequados aos conteúdos curriculares, actividades educativas e às metodologias específicas do ensino recorrente, bem como da educação extra-escolar.

SECÇÃO III

Administração

Artigo 26.º

Princípios gerais

1 — A administração e a gestão do subsistema de educação de adultos integra-se nas estruturas administrativas de âmbito nacional, regional e local do sistema educativo.

2 — As estruturas, formas de organização e acções de ensino recorrente e de educação extra-escolar devem ser descentralizadas e participadas, por exigência da pedagogia própria da educação de adultos.

3 — Aos diversos responsáveis pela administração e gestão da educação de adultos cabe sensibilizar autarquias, empresas, serviços, associações e outros organismos regionais e locais, no sentido de uma indispensável e profícua cooperação, podendo apoiar as entidades e instituições cujas iniciativas se integrem nas prioridades definidas a nível regional e local.

Artigo 27.º

Níveis de administração

1 — Compete ao organismo central do Ministério da Educação, responsável pela educação de adultos:

- a) Conceber e planear programas nacionais;
- b) Coordenar e avaliar a sua execução;
- c) Investigar e apoiar a inovação pedagógica;
- d) Definir o perfil dos docentes e a natureza da formação especializada;
- e) Garantir a qualidade pedagógica e técnica dos vários meios didácticos;
- f) Outorgar equivalências e créditos;
- g) Cooperar com outros países, designadamente os países de língua portuguesa.

2 — A nível regional, as acções de educação de adultos são coordenadas pelas direcções regionais de educação, através de estruturas próprias com competência na:

- a) Participação na elaboração dos planos e programas nacionais de educação de adultos, assegurando a sua concretização a nível regional, atendendo quer à satisfação das necessidades quer à especificidade própria da respectiva região;
- b) Gestão da rede de estabelecimentos e equipamentos educativos;
- c) Gestão de recursos humanos;
- d) Prestação de apoios sócio-económicos, financeiros e pedagógicos;
- e) Criação de cursos, organização de acções de formação, promoção e apoio de projectos;
- f) Promoção de acções e projectos a nível intermunicipal e articulação das suas actividades com os municípios e outras entidades públicas e privadas, garantindo a participação dos interesses regionais;
- g) Coordenação da recolha de informação necessária aos serviços centrais e divulgação das orientações dos mesmos;

- h) Coordenar os processos de emissão de certificados e diplomas e de atribuição de equivalências.

3 — A nível local devem ser adoptadas formas diversificadas de organização e administração, a regulamentar por portaria do Ministro da Educação, nas quais intervêm escolas, autarquias, associações e outros organismos locais.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias

Artigo 28.º

Idade de acesso

Têm acesso aos cursos de educação de adultos os indivíduos com 14 anos completos à data de início do ano lectivo em que se inscrevem, enquanto não se verificar a universalização da obrigatoriedade de frequência do ensino básico até aos 15 anos de idade.

Artigo 29.º

Plano a médio prazo

A prossecução do objectivo prioritário de elevar o nível educativo da população activa, jovem e adulta, realiza-se através de uma estratégia integrada de intervenção, definida em plano próprio, cuja execução anual é condicionada pelas disponibilidades orçamentais do Ministério da Educação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Setembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Roberto Artur da Luz Carneiro* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 25 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 88\$00